



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente:

Decreto presidencial n.º 16/2019:

É reconduzido, sob proposta do Governo, o Major-General Anildo Emanuel da Graça Morais, no cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.....1206

Decreto presidencial n.º 17/2019:

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Domingos Dias Pereira Mascarenhas no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Moçambique.....1206

Decreto presidencial n.º 18/2019:

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Jorge Eduardo ST. Aubyn de Figueiredo para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Moçambique, com residência em Luanda, Angola.....1206

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 34/2019:

Autoriza o Banco de Cabo Verde emitir uma moeda comemorativa alusiva aos 200 anos de Laços Históricos e de Amizade entre os Estados Unidos da América e Cabo Verde.....1206

MINISTÉRIO DA DEFESA

Portaria n.º 26/2019:

Approva o regulamento Geral da Fundação Social das Forças Armadas.....1208

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Decreto presidencial n.º 16/2019

de 19 de julho

Usando da competência conferida pela alínea g) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É reconduzido, sob proposta do Governo, o Major-General Anildo Emanuel da Graça Morais, no cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 4 julho de 2019.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 10 de julho de 2019

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto presidencial n.º 17/2019

de 19 de julho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Domingos Dias Pereira Mascarenhas no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Moçambique.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 8 de julho de 2019.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 10 de julho de 2019

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto presidencial n.º 18/2019

de 19 de julho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Jorge Eduardo St. Aubyn de Figueiredo para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Moçambique, com residência em Luanda, Angola.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 8 de julho de 2019.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 10 de julho de 2019

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

o

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 34/2019

de 19 de julho

Os Estados Unidos da América e Cabo Verde estão a celebrar mais de 200 anos de laços de amizade e de cooperação que se vêm cimentando ao longo dos tempos, cujo primeiro marco institucional foi o estabelecimento, nestas ilhas, em dezembro de 1818, do primeiro cônsul estadunidense na África subsaariana.

Trata-se de uma relação secular que se renova e se cimenta em permanência, nos mais variados domínios da vida económica, política e social, tanto nos Estados Unidos da América, como em Cabo Verde.

Com efeito, ao longo destes 200 anos de história, foram desenvolvidas relações fortes ao nível do comércio, da educação, da segurança e do intercâmbio entre pessoas.

Por isso, essa efeméride merece ser comemorada e uma das formas de se assinalar a excelência dos laços históricos de amizade que unem os dois povos e de parceria estratégica entre os dois países é através da emissão de uma moeda comemorativa de 200\$00 (duzentos escudos), simbolizando os 200 (duzentos) anos de relações entre os dois países e os dois povos, respetivamente.

As diversas composições gráficas que, tanto no anverso como no reverso, enformam esta moeda comemorativa, exteriorizam de forma explícita esses laços históricos e de fraternidade, enaltecendo as relações seculares de amizade entre os dois países e povos.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

Fica autorizado o Banco de Cabo Verde emitir uma moeda comemorativa alusiva aos 200 (duzentos) anos de

Laços Históricos e de Amizade entre os Estados Unidos da América e Cabo Verde.

Artigo 2.º

Valor facial e limite de emissão

A emissão é constituída por moedas metálicas com o valor facial de 200\$00 (duzentos escudos) cabo-verdianos, até ao limite máximo de oito mil moedas.

Artigo 3.º

Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 5.000\$00 (cinco mil escudos) nesta moeda, com exceção do Estado, do Banco de Cabo Verde e das instituições de crédito autorizadas a receber depósito.

Artigo 4.º

Características técnicas

A moeda é cunhada numa liga bimetálica, sendo o interior em cuproníquel e o exterior em latão niquelado, com 28,4 mm (vinte e oito virgula quatro milímetros) de diâmetro, 12g (doze gramas) de peso, no formato redondo e bordo liso e serrilhado.

Artigo 5.º

Características visuais

1. As diversas composições gráficas, tanto do averso como do reverso, que enformam a moeda comemorativa, espelham de forma explícita os temas nela retratados, cujo modelo consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. No averso e no círculo central, em cuproníquel, aparecem as representações das bandeiras de Cabo Verde e dos Estados Unidos da América encimadas pelo valor facial da moeda, 200\$00 (duzentos escudos), sendo que neste círculo central, a circundar o sector superior direito e em alto-relevo, a designação “BANCO DE CABO VERDE”. Na coroa circular, em latão niquelado, foram introduzidos, em relevo, o texto “200 years of historic ties and friendship” e um trecho “Panú Di Terra”.

3. No reverso e na sua zona central, em cuproníquel, foi produzida uma composição, em relevo, constituída pelos mapas dos Estados Unidos da América e de Cabo

Verde, assentes sobre 13 (treze) linhas oblíquas, sendo que na coroa circular, em latão niquelado, foi colocada, em relevo, a designação “200 anos de laços históricos e de amizade”, com apostas, a ladear a designação “1818 – 2018”, as Palmas e as Dez Estrelas das Armas da República de Cabo Verde.

Artigo 6.º

Tipos de acabamento

1. As moedas emitidas ao abrigo do presente diploma são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial, podendo ser do tipo “Brilhante Não Circulada” e “Prova Numismática” (*proof*).

2. As moedas cunhadas com acabamento normal são colocadas em circulação pelo valor facial.

3. As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 7.º

Reproduções numismáticas

Dentro do limite de emissão referido no artigo 2.º do presente diploma, fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir e a comercializar, nos mercados nacional e internacional, reproduções numismáticas, em número máximo de 1.000 (mil) moedas em liga de prata de toque 925/1000 e acabamento do tipo “Prova Numismática” (*Proof*) e de 2.000 (dois mil) moedas em liga bimetálica, de acabamento do tipo “Brilhante Não Circulada”.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de maio de 2019

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Luís Filipe Lopes Tavares

Promulgado em 11 de julho de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Averso



<https://kiosk.incv.cv>

Reverso



3FC602E9-849C-4615-BC3F-1CECEDF9BB78

MINISTÉRIO DA DEFESA

Portaria n.º 26/2019

de 19 de julho

O artigo 5º dos Estatutos da Fundação Social das Forças Armadas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2011, de 14 de fevereiro, ditam que o Regulamento Geral que define o quadro normativo da atividade e do funcionamento da Fundação Social das Forças Armadas (FSFA) é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Passados oito anos da aprovação do Estatuto da FSFA verifica-se que ainda não foi aprovado o referido Regulamento Geral, instrumento de suma importância para o funcionamento e desenvolvimento da atividade da mesma fundação.

Assim, nos termos do disposto no referido artigo;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Defesa, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento Geral da Fundação Social das Forças Armadas, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Gabinete do Ministro da Defesa, aos 12 dias do mês de julho de 2019. — O Ministro da Defesa, *Luís Filipe Lopes Tavares*

REGULAMENTO GERAL DA FUNDAÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

ÂMBITO E ORGANIZAÇÃO

Secção I

Do Objeto, Âmbito e Organização

Artigo 1º

Natureza

1. A Fundação Social das Forças Armadas, abreviadamente designada FSFA, é um instituto público, integrado na Administração indireta do Estado, com a natureza de fundação pública, dotada de autonomia administrativa, financeira e património próprio.
2. O presente Regulamento, define as normas de funcionamento da FSFA.

Artigo 2º

Âmbito

A FSFA exerce a sua ação nos domínios da previdência, abastecimento, habitação, educação, justiça, alojamento temporário e outras atividades afins.

Artigo 3º

Regime jurídico

A FSFA rege-se pelo Estatuto, seus Regulamentos e demais legislações aplicáveis às Fundações, e está sujeita

à superintendência do membro do Governo responsável pela área de Defesa que pode delegar essa competência.

Artigo 4º

Secção II

Atribuições

São Atribuições da FSFA:

- a) Desenvolver ações que lhe permitam, em condições de equidade, o atendimento dos beneficiários, principalmente, no que refere às prestações sociais e participações nos custos de saúde;
- b) Implementar, através do comércio militar, um sistema eficaz de abastecimento aos beneficiários e às unidades militares;
- c) Dotar-se, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, de equipamentos sociais e de lazer para o conforto e bem-estar dos seus beneficiários;
- d) O mais que lhe for fixado pelo estatuto ou determinado pelo Conselho de Administração;

Artigo 5º

Complementaridade

As prestações que a FSFA paga aos seus beneficiários são complementares nos casos em que o INPS atribua prestações da mesma natureza.

CAPÍTULO II

BENEFICIÁRIOS TITULARES E BENEFICIARIOS FAMILIARES

Artigo 6º

Beneficiários Titulares

1. São beneficiários titulares da FSFA:

- a) Os militares do Quadro Permanente (QP) das Forças Armadas; e
- b) Os militares em Regime de Contrato, desde que o requeiram, e enquanto se mantiverem nesta situação.

2. Podem ainda ser beneficiários titulares da FSFA desde que o requeiram:

- a) Os trabalhadores civis das Forças Armadas; e
- b) Os familiares de militares do Quadro Permanente das Forças Armadas falecidos.

Artigo 7º

Beneficiários Familiares

1. São beneficiários familiares da FSFA, os familiares dos beneficiários titulares abaixo indicados:

- a) O cônjuge;
- b) Os filhos, que nos termos da lei, tenham o direito ao abono de família;
- c) Os Pais, desde que não estejam abrangidos por outro sistema de previdência;
- d) Outros que se enquadrem nos critérios definidos nos Estatutos da FSFA.

CAPÍTULO III
DAS SUAS ACTIVIDADES

Artigo 8º

Atividades Gerais

Para materialização das suas atribuições referidas no artigo 4º, a FSFA pode, designadamente e sem qualquer limitação, realizar:

- a) Atividades de ação social;
- b) Atividades económicas;
- c) Outras atividades aprovadas pelo Conselho de Administração

Secção I

Atividades de ação social

Artigo 9º

Ação Social

No domínio da ação social, a FSFA, presta aos beneficiários titulares e beneficiários familiares assistência médica, medicamentosa, escolar, sociocultural e outras.

Artigo 10º

Concessão dos benefícios

1. A concessão dos benefícios processa-se mediante requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, acompanhado dos respetivos justificativos.
2. Os benefícios sociais têm por objetivo assegurar aos beneficiários meios complementares para acudirem a situações de doença, estudos, morte e outras previstas neste Regulamento.
3. Constituem benefícios da FSFA:
 - a) Assistência médica e medicamentosa;
 - b) Subsídios;
 - c) Empréstimos.

Artigo 11º

Direito ao benefício

1. O direito ao benefício começa, pela inscrição dos beneficiários titulares e familiares, nos termos dos artigos 11º e 12º dos Estatutos da FSFA.
2. Os militares dos QP e os respetivos familiares, são considerados automaticamente inscritos, com o ingresso nos QP.
3. Para os beneficiários titulares e os respetivos familiares, previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 8º dos Estatutos da FSFA, os benefícios começam, imediatamente após o deferimento do requerimento e pagamento da respetiva quota.
4. Para os beneficiários titulares e os respetivos familiares, previsto no nº 2, do artigo 8º dos Estatutos da FSFA, os benefícios começam, 60 (sessenta) dias, após a inscrição e o respetivo pagamento de quotas.

5. O beneficiário que, nos termos do nº 2 do artigo 15º do Estatuto da FSFA, tenha perdido direito aos benefícios concedidos pela mesma, só poderá recuperar o referido direito mediante liquidação da totalidade das quotas em atraso.

Artigo 12º

Direito a assistência

1. Tem direito a assistência médica e medicamentosa todos os beneficiários titulares e beneficiários familiares, nos termos do presente Regulamento.
2. A assistência médica e medicamentosa é garantida através de participações.

Artigo 13º

Comparticipações

1. As participações a que se refere o número 2 do artigo anterior efetivam-se complementarmente ao sistema de previdência do INPS e nas seguintes condições:
 - a) A percentagem necessária para perfazer 85% do valor do recibo de medicamento, mediante apresentação de receita médica, quando a cobertura do INPS seja inferior a 85%.
2. A participação da FSFA nos medicamentos não cobertos pelo INPS e que constem da lista nacional e façam parte dos grupos e subgrupos terapêuticos que integram os diferentes escalões de participação previstos em portaria é de 85% sobre o valor do recibo, mediante apresentação de receita médica.
 - a) É extensível a medicamentos não constantes na lista nacional, prescritos, excepcionalmente, em situações clínicas específicas, devidamente fundamentadas pelo respetivo clínico e importados mediante autorização da Direção Geral da Farmácia.
3. A participação da FSFA nos medicamentos adquiridos no exterior é de 25% sobre o valor do recibo, mediante apresentação de receita médica, até o valor máximo de 10.000\$00 (dez mil escudos).
4. A participação para consulta, tratamento e exames complementares ou de diagnóstico, no país, é fixada em 50% sobre o valor do recibo, mediante indicação médica e documentos comprovativos, para custear despesas com consultas ou tratamentos nos estabelecimentos hospitalares oficiais.-
5. A participação para consulta, tratamento e exames complementares ou de diagnóstico, no país, é fixada em 25% sobre o valor do recibo, mediante indicação médica e documentos comprovativos, até o valor máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) para custear despesas com consultas ou tratamentos em clínicas privadas.
6. A participação para consulta, tratamento e exames complementares ou de diagnóstico, no exterior, é fixada em 25%, sobre o valor do recibo, mediante indicação médica e documentos comprovativos, até o valor máximo de 70.000\$00 (setenta mil escudos) para custear despesas com consultas ou tratamentos.
7. A participação para aparelhos, implantes e próteses dentárias, é fixada em 70%, sobre o valor do recibo, mediante apresentação de receita médica e do orçamento estomatológico, até o valor máximo de 15.000\$00 (quinze mil escudos).

Artigo 18º

Subsídio de evacuação

8. A comparticipação para aros, lentes e lentes de contacto graduadas, é fixada em 75%, sobre o valor do recibo, mediante apresentação de receita médica e credencial do INPS, até o valor máximo de 15.000\$00 (quinze mil escudos).
- a) As trocas dos mesmos serão comparticipadas, mediante prescrição médica, nunca antes de dois anos sobre a data da aquisição de aros, e seis meses sobre a data de aquisição de lentes e lentes de contacto graduadas.
9. A comparticipação para aparelhos ortopédicos e de outros dispositivos de compensação, excluindo os casos de aparelhos, implantes e próteses dentárias, é fixada em 50%, sobre o valor do recibo, mediante apresentação de receita médica, até o valor máximo de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Artigo 14º

1. Para que possa usufruir de qualquer das comparticipações enumeradas no artigo anterior, na receita ou do documento hospitalar, devem constar os elementos identificativos do beneficiário titular ou do beneficiário familiar.
2. O beneficiário titular ou beneficiário familiar, que, dolosamente, der aos medicamentos destino diferente do prescrito pelo médico, sujeita-se às sanções previstas no Estatuto da FSFA.

Artigo 15º

Subsídios

1. Os subsídios consistem em montantes pecuniários atribuídos aos beneficiários titulares ou familiares, nas situações descritas no número 2, deste artigo.
2. Os subsídios atribuídos pela FSFA, são:
- a) Subsídio de funeral, por morte do beneficiário titular ou beneficiário familiar, constantes dos artigos 6º e 7º do presente Regulamento;
- b) Subsídio de casamento para beneficiários titulares;
- c) Subsídio de evacuação.

Artigo 16º

Subsídio de funeral

1. O Subsídio de Funeral, é fixado em 70.000\$00 (setenta mil escudos) é único e pago numa única prestação pelo falecimento de qualquer beneficiário titular ou familiar, à pessoa que tomou a seu cargo a realização de funeral, mediante a apresentação do requerimento acompanhado da respetiva certidão de óbito e comprovantes das despesas efetuadas com o funeral.
2. É pago o subsídio de funeral ao beneficiário titular que tenha tomado a seu cargo a realização do mesmo, pelo falecimento de filhos maiores ou pais, mesmo quando abrangidos por outro sistema de previdência, mediante a apresentação do requerimento acompanhado da respetiva certidão de óbito e comprovantes das despesas efetuadas com o funeral.

Artigo 17º

Subsídio de casamento

O Subsídio de casamento é fixado em 40.000\$00 (quarenta mil escudos), e pago, numa única prestação, aos beneficiários titulares pelo seu casamento, mediante a apresentação de requerimento acompanhado da respetiva certidão.

Artigo 19º

Empréstimos

1. Em caso de evacuação para tratamento, no país, ao beneficiário é atribuído um subsídio no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos), independentemente das condições de evacuação.
2. Em caso de evacuação para tratamento, no exterior, ao beneficiário é atribuído um subsídio no valor de 30.000\$00 (trinta mil escudos), independentemente das condições de evacuação.
3. Para efeito dos abonos para tratamento, referidos nos números anteriores, o beneficiário deve apresentar documento comprovativo da autorização da evacuação.

1. Para acudir às necessidades de carácter urgente, ao beneficiário titular é concedido empréstimos reembolsáveis, com juros, e pagos através de descontos na folha de vencimento, em prestações mensais e consecutivas, nos termos do presente Regulamento.
2. Os empréstimos são destinados a:
- a) Assistência na doença;
- b) Compra de medicamentos ou dispositivo de compensação;
- c) Despesas com falecimento de familiar do beneficiário titular;
- d) Despesas resultantes de ações judiciais;
- e) Outros.

Artigo 20º

Modalidades e taxas de juro

1. O empréstimo para assistência na doença, será concedido aos beneficiários titulares, não podendo exceder 4 (quatro) meses do seu vencimento líquido, e vence juros de 2%, pagáveis durante a amortização da dívida que será efetuada em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, devendo ser exigido o documento comprovativo dos serviços de saúde.
2. O empréstimo para compra de medicamentos ou qualquer dispositivo de compensação será concedido aos beneficiários titulares, mediante a apresentação de receita médica, a respetiva fatura pró-forma e o requerimento.
- a) Este empréstimo será concedido sem juros, pagáveis em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas.
3. O empréstimo solicitado para fazer face a despesas por falecimento de familiar é concedido ao beneficiário titular, não podendo ser superior a 80.000\$00 (oitenta mil escudos) e vence juros de 3%, pagáveis durante a amortização da dívida em até 24 prestações mensais consecutivas.
4. O empréstimo para fazer face a despesas resultantes de ações judiciais – quando a ação do peticionário não é deliberada, será concedido aos beneficiários titulares, não podendo exceder 3 (três) meses do seu vencimento líquido e vence juros de 6%, pagáveis durante a amortização da dívida, em até 18 prestações mensais e consecutivas.
5. O empréstimo previsto na alínea e) do nº 2 do artigo 19º deste regulamento será concedido aos

beneficiários titulares, não podendo exceder 4 (quatro) meses do seu vencimento líquido e vence juros de 7%, pagáveis durante a amortização da dívida, em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

Artigo 21º

Prova Documental

Para concessão de qualquer empréstimo, exceto o constante da alínea e) do nº 2 do artigo 19º, o beneficiário titular deve fazer prova documental dos factos alegados.

Artigo 22º

Processo de pedidos de empréstimos

1. Os pedidos de empréstimos serão atendidos consoante a ordem de entrada na Sede da FSFA ou Delegações.
2. Dos processos de pedidos deverão constar:
 - a) Requerimento do beneficiário titular interessado;
 - b) Informação sobre dívidas junto dos Bancos, Comandos Territoriais e Funcionais.
3. Sempre que reputar conveniente, o Presidente do Conselho de Administração da FSFA poderá exigir mais informações que provem a capacidade financeira do beneficiário titular.

Artigo 23º

Casos especiais

1. Os beneficiários titulares que não auferem os seus vencimentos nas Forças Armadas, só poderão ser contemplados com empréstimos mediante a apresentação de dois fiadores, que devem ser beneficiários titulares, que auferem vencimentos nas Forças Armadas e com um nível de vencimento igual ou superior ao peticionário ou alternativamente mediante instrução permanente de débito mensal em instituição bancária, mediante comprovação de domiciliação de ordenado.
2. Para além dos fiadores constantes no número 1 do presente artigo, podem ainda ser exigidos a esses beneficiários outras garantias definidas pelo Presidente do Conselho de Administração.
3. Os militares em RC, enquanto se mantiverem nessa situação, só podem ser contemplados com empréstimos que possam ser amortizados no tempo que lhes restar no contrato vigente.

Artigo 24º

Novo empréstimo

Aos beneficiários titulares não serão concedidos novos empréstimos sem que 50% do primeiro esteja liquidado, salvo se se tratar dos casos referidos nas alíneas a), b) c) e d), do nº 2 do artigo 19º.

SECÇÃO II

Atividades económicas

Artigo 25º

Atividades económicas

As atividades da FSFA na área económica são as seguintes:

- a) Atividades agropecuárias;
- b) Comércio militar;

- c) Outras atividades aprovadas e regulamentadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 26º

Atividades agropecuárias

1. A atividade agropecuária é exercida através de propriedades destinadas a esse fim, de acordo com a situação geográfica, condições climáticas, potencial hídrico e outras características, que traduzam vantagens para satisfação de necessidades dos seus beneficiários.
2. As propriedades referidas no número anterior dedicam-se em regra, à prática de agricultura, criação de animais de carne e de leite, de aves produtoras de carne e ovos, de suínos, sem prejuízo de outras atividades determinadas pelo Conselho de Administração, em condições vantajosas de preço e qualidade.

Artigo 27º

Comercialização de produtos agropecuários

A comercialização dos produtos agropecuários ou seus derivados, é feita através de estabelecimentos da FSFA e excepcionalmente, no local de produção.

Artigo 28º

Comércio militar

O comércio militar é exercido através de redes de estabelecimentos da FSFA em todas as Regiões Militares e tem a finalidade de abastecer os beneficiários da FSFA e as Unidades Militares.

Artigo 29º

A aquisição de produtos destinados ao abastecimento dos estabelecimentos comerciais da FSFA é estruturada de seguinte modo:

- a) Direto, a partir de fontes de produção própria;
- b) Através de importação direta de produtos diversos, nos termos da lei;
- c) Por meio de parcerias, negociando parcelas ou quotas de importação junto de outros importadores;
- d) Pela aquisição no mercado local;
- e) Através de acordos com organismos militares similares estrangeiros.

Artigo 30º

Fixação de preço

1. O preço de venda de produtos agropecuários é calculado na base da soma dos custos de produção e de outras despesas, que, regra geral, não deve ultrapassar o preço corrente no mercado.

2. O preço de venda dos restantes artigos é calculado aplicando ao preço de custo, um adicional não superior a 10% do seu valor.

Artigo 31º

Dúvidas

As dúvidas suscitadas na execução do presente Regulamento serão resolvidas por despacho interpretativo do Ministro da Defesa.

O Ministro da Defesa, *Luís Filipe Lopes Tavares*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.